



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0008.3/2020

“Fica sustada a Resolução GGG nº 010/2020, de 14 de abril de 2020.”

AUTORA: Deputada Luciane Carminatti

RELATOR: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trato de Proposta de Sustação de Ato, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, tendente a sustar a Resolução GGG nº 010/2020, de 14 de abril de 2020, originária do Grupo Gestor de Governo e homologada pelo Governador do Estado.

A Deputada, em sua justificção, aduz que os direitos dos servidores e empregados públicos, na forma da Resolução em foco, são instituídos por Lei e, assim sendo, não podem ser suspensos por ato infralegal.

Ainda, da justificção, extraio o direitos destacados pela proponente: adicional de 1/3 de férias; progressão funcional; adicional por tempo de serviço; abono de permanência; e adicional de pós-graduação.

É o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, esclareço que nesta fase processual da Proposta de Sustação de Ato cabe a esta Comissão opinar pelo seu acolhimento ou não.

Da análise da matéria, identifico que, por meio de Resolução administrativa, o Poder Executivo adota uma série de medidas, válidas até 31 de

dezembro do ano em curso, dentre as quais relaciono: (1) as que suspendem os pagamento dos direitos destacados pela proponente, dentre outros (direitos), todos com específica previsão em lei; (2) medidas eminentemente de gestão administrativa, também destinadas a conter o gasto público, a exemplo da restrição à concessão de diárias, à realização e pagamento de horas-extras, e à participação em cursos, dentre outros benefícios, igualmente decorrentes de autorização legal, porém genérica ou indireta; e (3) outras medidas relativas à execução orçamentária, ao remanejamento de recursos e ao parcelamento de obrigações patronais (INSS, PASEP e FGTS), igual e genericamente autorizados na legislação orçamentária ou afim.

Destaco, que a deputada não expressamente contesta todas as medidas acima relacionadas.

Nesse viés, a proposta em análise, para ser coerente com a justificção (parte integrante do procedimento legislativo intentado), deveria propor apenas a sustação de efeitos dos dispositivos da Resolução que se ocupam de suspender o pagamento de direitos estatutários dos servidores e celetistas dos empregados públicos, e não da Resolução em sua integralidade, haja vista que, notoriamente, o estado de calamidade pública juridicamente legitima a adoção de medidas urgentes, provisórias e, acima de tudo, proporcionais e razoáveis, destinadas a viabilizar o emergencial controle da situação, qual seja o desastre causado pela crise sanitária, econômica e social, decorrente da pandemia que vivenciamos.

Nesse contexto, no meu entendimento, o Grupo Gestor de Governo, ao editar a Resolução em tela (com supedâneo no disposto nos arts. 37 e 38 da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019¹), o fez respeitando

¹ Art. 37. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público;

II – na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

os limites das suas atribuições legais, e observou os pressupostos de urgência, provisoriedade, proporcionalidade e de razoabilidade.

Saliento, por outro lado, e isso constitui detalhe determinante para para as razões do voto que apresento, que as medidas suspendem temporariamente os pagamentos que menciona, não caracterizando a retirada de direitos dos servidores e empregados públicos, previstos em lei.

Destaco, ainda, que o Poder Judiciário (Resolução GP 14/2020, de 08/04/20), o Tribunal de Contas (Portaria nº 105/2020, de 08/04/20) e, também, este Poder Legislativo (Ato da Mesa nº 136/2020, de 14/04/20), comungam do mesmo entendimento do Poder Executivo, vez que adotaram medidas assemelhadas suspendendo o pagamento de direitos legais aos seus servidores, por meio de atos infralegais.

Culminando, afora isso também destaco que:

1 – as medidas restritivas não alcançam os servidores que estão atuando nas atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III – na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar questões administrativas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades da Administração Pública Estadual Indireta com as políticas, os planos e os programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta;

IV – na definição da política salarial a ser observada pela Administração Pública Estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas; e

V – na definição de prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.

§ 1º Integram o GGG:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – o Chefe da Casa Civil;

III – o Procurador-Geral de Estado; e

IV – o Secretário de Estado da Administração.

§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.

Art. 38. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG.



da Secretaria de Estado da Saúde; da Defesa Civil; da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina; e da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor;

2 – os empregados da iniciativa privada foram alvo de medidas ainda mais duras; e

3 – os valorosos servidores e empregados públicos de Santa Catarina também devem dar sua cota de sacrifício nesse momento, no qual, o conjunto da sociedade catarinense e nacional foi duramente atingido.

Pelo exposto, com base nos regimentais art. 72, I, 210, III, e 334, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do PSA nº 0008.3/2020.

Deputado Ivan Naatz
Relator